



PROJETO DE LEI Nº 57, DE 2011, que “proíbe a realização de apostas em evento de natureza esportiva pela rede mundial de computadores e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

RELATOR: Deputado EDMILSON RODRIGUES

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 57 de 2011 veda a exploração de jogo de apostas de qualquer natureza, inclusive pela rede mundial de computadores, dentro do território nacional, inclusive no mar territorial brasileiro e no espaço aéreo nacional.

O PL excetua da proibição estabelecida as loterias esportivas federais e as loterias federais e estaduais devidamente autorizadas por Lei. Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a proposição foi aprovada, com a apresentação de Substitutivo.

Nesta Comissão de Finanças, foi apresentada uma emenda.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, in verbis:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

O projeto em exame proíbe a exploração de jogo de apostas, inclusive pela rede mundial de computadores, excetuando as loterias esportivas federais e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

estaduais. O Substitutivo aprovado na CDEIC acrescenta proibição para que instituições financeiras promovam transferência de recursos para essa finalidade. Por sua vez, a Emenda 01/2011 apresentada nesta CFT, excetua os jogos de habilidade, tais como xadrez, gamão e pôquer.

Em relação à adequação orçamentária, verifica-se que a matéria de que tratam as mencionadas proposições não afeta as receitas ou despesas públicas federais.

Em relação ao mérito, julgamos a proposição positiva, dado que tal atividade econômica, sobretudo quando exercida por meio virtual, pode passar ao largo da fiscalização tributária e dos órgãos de defesa do consumidor.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 57, de 2011, assim como do Substitutivo adotado pela CDEIC e da Emenda 01/2011 apresentada nesta CFT, e no mérito, pela aprovação, na forma do substitutivo da CDEIC, e pela rejeição da Emenda nº 1/2011 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
Relator